AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.923 - SP (2019/0061804-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578
AGRAVADO	:	JORGE LUIS SILVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES - SP295027

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, desafiando decisão da **Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no que se refere a apontada violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97; e (II) incidência da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, a assertiva de que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no que se refere a apontada violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018.**

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator